

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella Peralta Vaz
Acessora
ID: 4414783-9

Processo nº.: E-12/003/100138/2018.
Data de autuação: 26/09/2018.
Companhia: CEDAE.
Assunto: ESTUDO DE ANÁLISE DE IMPACTOS NA
TARIFA/INVESTIMENTOS - RECONHECIMENTO DO
DIREITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A COMPANHIA
ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE
JANEIRO (CEDAE) QUANTO AOS IMPOSTOS
FEDERAIS.

Sessão Regulatória: 18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da CI PRESI/AGENERSA nº. 556/2018, que solicitou a abertura de processo regulatório específico para "(...) a realização de Estudo de Análise de Impactos na Tarifa/Investimentos por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o direito de imunidade tributária à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) quanto aos impostos federais", decisão exarada na Ação Cível Originária (ACO) 2757, que garantiu "(...) a imunidade e a devolução dos impostos cobrados até 5 anos antes da proposição da ação, cabendo ao ente regulador o acompanhamento de seus impactos na tarifa/investimentos da Companhia."

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 476/2018 informei à CEDAE acerca da abertura do regulatório e requeri da Companhia esclarecimentos quanto i) ao valor total a ser restituído; ii) valor a ser economizado por ano; iii) se a CEDAE iria realizar as restituições via compensações e o cronograma de valores; iv) qual a destinação que a CEDAE pretendia dar aos valores a serem devolvidos, se via tarifa ou investimento em esgotamento sanitário; v) prestação de outras informações entendidas como pertinentes.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella Pereira Vitor
Assessora
ID: 4414789-9

Do Ofício acima foi dada ciência ao GAEMA/MPRJ¹, explicando-se que o objetivo da instauração dos autos era o estudo de análise de impactos na tarifa/investimentos da CEDAE "(...) tendo em vista o pronunciamento do presidente da CEDAE, na Audiência Pública realizada pelo Ministério Público/RJ - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, realizada na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca em 20/09/2018, o qual afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal iria viabilizar investimentos em saneamento pela CEDAE".

No OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 838/2018, protocolizado em 24/10/2018, a CEDAE entendeu necessário tecer algumas considerações gerais sobre o fluxo de caixa; discorreu, nesse sentido, como se davam os reajustes tarifários, concedidos sob autorização da AGENERSA; registrou que esta Agência não tem deferido os reajustes necessários; expressou sua consideração de que "(...) os reajustes represados têm sido cumpridos pela Cia. com o sacrifício da redução de despesas administráveis pela gestão da Cia. — que em grande parte não podem ser postergados nem reduzidos - e, sobretudo, dos investimentos propostos a cada pleito"; afirmou que "(...) ao analisar o impacto em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Originária n° 2757, que reconheceu a imunidade tributária recíproca à CEDAE, há de se considerar o futuro próximo da revisão tarifária de 2020" porque "mudanças tarifárias bruscas neste momento podem acarretar em 2020 mudanças bruscas em sentido oposto"; asseverou ser "(...) necessário, portanto, que se antecipe as regras e haja planejamento para a previsão de eventuais impactos desta decisão jurídica considerando o horizonte de 2020"; lembrou a existência do processo regulatório E-12/003/100059/2018² e que lá informou que "(...) diversos efeitos ocorridos em função de eventos não planejados com reflexo no desempenho e realização são analisados que se somam a este processo"; entendeu "(...) que a falta de planejamento integrado da concessão e das ações regulatórias até o ciclo de revisão de 2020 poderá ser prejudicial a boa prestação de serviços a sociedade fluminense"; e registrou que "(...) há um enorme repressamento de investimentos em face da demanda político social para universalização dos serviços".

¹ Pelo Ofício AGENERSA/PRESI n°. 500/2018, fls. 10/12.

² Cujo assunto é "COMPROVAÇÃO DOS INVESTIMENTOS FÍSICO-FINANCEIROS 2015-2017"

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em prosseguimento, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos informou, com relação à decisão do C. STF, que ela reconheceu "(...) a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do pedido relativo à restituição do indébito tributário, conforme decisão publicada em 24/05/2018 (Doc. 01)"; trouxe trecho desse *decisum*; comunicou que a decisão transitou em julgado em 19/06/2018; e esclareceu, quanto às indagações formuladas por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 476/2018, o que segue:

"1) Valor total a ser restituído:

(...) esta Companhia necessitará efetuar novo pleito, seja por ação judicial, seja por requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, para ter reconhecido seu direito de reaver os impostos recolhidos;

2) Valor a ser economizado por ano:

O período de apuração do lucro real da CEDAE no exercício de 2018 passou a ser trimestral. Diante disto, neste momento, não temos como saber o valor da economia anual, uma vez que é necessário encerrar o exercício corrente para apurar tal valor, pois para apuração do lucro real, existe uma gama extensa de valores que fazem parte da base de cálculo, como também, existem receitas e despesas que por determinação da legislação do imposto de renda não são consideradas no cálculo. O que torna a tarefa de estimar tal economia anual algo complexo e com grande chance de erro.

Deve-se ressaltar ainda que o período de apuração fiscal que é o exercício civil (janeiro a dezembro) apurado junto ao balanço anual que é diferente do período de análise para reajuste tarifário (mensal de agosto a julho).

3) A CEDAE irá efetuar a restituição via compensações? Qual o cronograma de valores?

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabelita Pereira Vaz
Assessora
ID: 4414762-0

Como mencionado acima, o pedido de restituição do indébito tributário não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que se declarou incompetente para o processamento e julgamento desse pleito. Assim, apresentam-se como possíveis vias para a obtenção da restituição do crédito tributário, (i) a administrativa (compensação ou restituição) e (ii) a judicial, através da propositura de ação de repetição de indébito tributário;

4) Dos valores a serem devolvidos, qual a destinação que a CEDAE pretende utilizar? Devolução via tarifa? Investimento em esgotamento sanitário?

Como esclarecido acima, o pedido de restituição do indébito tributário não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o que demandará a formulação de novo pleito com o objetivo de que tal direito seja reconhecido, a ser apreciado pelo órgão competente.

Consta, à fl. 23, a Carta nº. 61/CBH -BG/2018, a mim endereçada, por meio da qual o Presidente do Comitê da Baía de Guanabara comunicou, em suma, que "os trabalhos da atual diretoria tiveram início no mês de maio de 2018 e seguirão até o mês de maio de 2020, período em que buscaremos realizar as parcerias necessárias para ampliação dos debates e ações de melhorias dos corpos hídricos desta região hidrográfica", e informou o "**(...) interesse em participar do processo de reajuste tarifário decorrente da imunidade tributária da CEDAE, assim como, referente aos possíveis desdobramentos relativos aos possíveis desdobramentos relativos aos projetos de despoluição a serem executados na Baía de Guanabara e nos Sistemas Lagunares que compõe o CBHBG.**".

Em razão da informação acima oficiada³ o Presidente do referido Comitê para avisar sobre a concordância quanto ao informado. Tal também consta na publicação do DOERJ do dia 13/11/2018.

De fls. 34/64 figura a Recomendação Ministerial advinda do GAEMA/MPRJ (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do

³ Of. AGENERSA/PRESI nº 573/2018.



Rio de Janeiro). Nela o *parquet* estadual expôs, em linhas gerais, **i)** diversos "considerandos" (como a existência de procedimentos para apurar a regularidade da expansão da cobertura do saneamento básico na Área de Planejamento nº 4 (AP 4) do Município do Rio de Janeiro, compreendendo os bairros da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá, e a ausência de sistemas coletores de esgoto sanitário em áreas faveladas, na mesma região); **ii)** registrou a existência de um TAC que, em apertada síntese, teria o condão de estabelecer obrigações no que tange à ausência de saneamento no Complexo Lagunar das Lagoas da Barra e de Jacarepaguá; e, entre tantos outros, **iii)** mencionou o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre este Estado, o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE assentando, em suma, o que dele consta e registrando que havia interpretação do Município de que, no que concerne ao esgotamento sanitário da AP4, o serviço está a cargo da CEDAE;

Ainda na referida Recomendação considerou-se, no que se refere à AGENERSA e a estes autos, "(...) a necessidade de exercício eficiente do poder regulatório (...), de modo a garantir a prestação adequada do serviço público de saneamento básico na 'AP4', em especial no âmbito dos procedimentos regulatórios comunicados ao MPRJ, dos quais destacamos: E-12/003/100138/2018 (...)" e recomendou-se a esta Autarquia, enfim:

"a) que apresente, preferencialmente em meio eletrônico, cópias integrais dos processos regulatórios abaixo descritos, aos quais, desde já, o MPRJ recomenda seja dada tramitação urgente e prioritária: Processo regulatório E-12/003/100138/2018: Estudo de Análise de Impacto na Tarifa/Investimentos da CEDAE, tendo em vista o pronunciamento do presidente da CEDAE, no audiência pública realizada pelo Ministério Público/RJ - 4ª Promotoria Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, realizada na Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, em 20/09/2018, o qual afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal iria viabilizar investimentos em saneamento pela CEDAE (...)

b) que, por intermédio dos seus órgãos (vg. de direção e assessoramento técnico e jurídico) competentes, acompanhe e participe

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

das discussões que, ulteriormente, venham a ser desenvolvidas entre a CEDAE, o Estado (ERJ) e o Município do Rio de Janeiro (MRJ) para fins de incorporação de novas cláusulas ao instrumento atualmente vigente para a prestação do serviço público de saneamento básico (componentes água e esgoto) na 'AP4', de modo a contemplar as diretrizes, os princípios e as regras previstas na Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto às seguintes questões: metas e indicadores de eficiência, regulação, planos e programas de avanço e de investimento, redução de perdas, planos de emergência e contingência, mecanismos de monitoramento, controle social e transparência. Prazo: 60 (sessenta) dias."

Às fls. 65/68 encontra-se cópia da Ata de reunião⁴ realizada em 21/02/2019 na AGENERSA em que estiveram presentes, entre outros, o Conselho-Diretor desta Autarquia, membros do Ministério Público Federal e Estadual, representante do Poder Concedente Estadual, CEDAE, presidente e vice da Câmara Comunitária da Barra da Tijuca, e o presente do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara. Nela discutiu-se questões relacionadas ao objeto do feito.

Por meio do Of. AGENERSA/PRESI nº 309/2019 solicitei que a CEDAE se manifestasse "(...) no sentido de ratificar ou retificar as respostas contidas no Ofício CEDAE GAB-DP Nº 838/2018, relativas aos itens 1 a 4 do Ofício AGENERSA/PRESI nº 476/2018" e, caso houvesse retificação das respostas, solicitei fosse discriminado "(...) o montante de investimentos a serem aplicados em esgotamento sanitário/abastecimento de água no exercício 2019 e quais regiões", ressaltando que o prazo de 05 dias concedido à CEDAE para o pronunciamento se dava em razão de que no dia 09/04/2019 teríamos audiência pública, que abordaria "(...) as fontes de investimentos da CEDAE em esgotamento sanitário, visando à despoluição do Complexo Lagunar de Jacarepaguá."

Depois de alguns pedidos de dilação - o quais foram deferidos - a CEDAE protocolizou, em 21/05/2019, o OFÍCIO CEDAE DFI Nº 005/2019⁵, do qual o

⁴ Vide também Termo de reunião à fl. 69.

⁵ Fls. 87/90.

GAEMA/MPRJ foi cientificado⁶. Por ele a CEDAE destacou alguns trechos do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras que entendeu como relevantes e explicou que:

"(...)

Quanto às respostas fornecidas à época para os itens 1 e 2 do Ofício AGENERSA/PRESI nº 476/2018, tais dados podem ser encontrados, conforme publicado, nas Demonstrações Financeiras Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - 31 de dezembro de 2018 e 2017 com Relatório do Auditor Independente, no link de acesso (...)

(...)

(...) cabe informar que, conforme determinado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da CEDAE, os valores recolhidos, por esta Companhia a título de IR e IOF, de setembro de 2010 até dezembro de 2016, foram objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil. Enquanto isso, os valores recolhidos de janeiro a agosto de 2017 serão objeto de compensação administrativa.

Por fim, quanto às indagações 3 e 4 relativas à destinação dos recursos envolvidos, a Cedae informa que serão direcionados à investimentos da Companhia."

No parecer de fls. 98/131 a procuradoria juntou Acórdão relativo à Ação Cível Originária 2.757 e assim se pronunciou:

"(...) Desse modo, em análise do presente processo, verifica-se que pretendia a CEDAE ao propor a Ação Civil Originária (ACO) 2757 que fosse 'reconhecido seu direito à imunidade tributária prevista no art. 150, IV, a, da CRFB/88, bem como seu direito à restituição dos valores pagos a

⁶ OF. AGENERSA/PRESI nº. 427/2019, fl. 91.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

título de impostos federais nos 05(cinco) anos anteriores à propositura' da referida ação e durante seu curso.

Segundo a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) em 11/05/2017, publicada em 15/05/2017, o tema foi decidido conforme o abaixo apontado (documento anexo):

'(...)

Portanto, estão preenchidos, na hipótese, os seguintes critérios fixados pelo Plenário desta corte, de modo a possibilitar o alcance da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; b) as atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem, em regra, ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

(...)

*Ex positis, **julgo procedente** o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca (art. 150, IV 'a'. da CRFB/88) à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza; bem como para reconhecer seu direito à repetição dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN), bem como aqueles cujos fatos geradores ocorreram durante o seu trâmite, nos limites do que determinado por essa decisão. Ficam prejudicados eventuais recursos e/ou incidentes formulados no feito. (..).'*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabela Pereira
RECEBIDA
ID: 4414788-0

No entanto, como a própria Companhia informa às fls. 19/22 bem como é possível depreender do inteiro teor do Acórdão publicado em 24/05/2018, conforme documentação anexa (e. STF), o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental opostos pela União na referida ação, deu provimento aos mesmos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, acolhendo a pretensão da Embargante, e alterando o dispositivo da decisão acima proferida, conforme o abaixo:

*'Ex positis, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de **reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca** (art. 150, VI, a, da CRFB/88) à autora em relação ao patrimônio aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza. **Deixo de conhecer o pedido relativo ao reconhecimento do direito à repetição** dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, eis que quanto a ele não incide a competência originária desta Corte (art. 102, I, 'f', da CRFB/88). Ficam prejudicados eventuais recursos e/ou incidentes formulados no feito.'*

Desse modo, salienta-se que o Acórdão em questão transitou em julgado em 19/06/2018, conforme certidão anexa, restando claro que o entendimento firmado pelo e. STF é de que a CEDAE possui a aplicação da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, da CFRB/88, o que não deve ser confundido com o seu pedido de direito à repetição de indébito dos valores pagos a título de impostos federais, que não foi conhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelo que consta nos autos e em se verificando que foi realizada Reunião nesta AGENERSA na data de 21/02/19 com

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella Pereira da Silva
Procuradora
ID: 4414703-0

representantes do GAEMA/MPRJ, do MPF, GATE/MPRJ, CEDAE, dentre outros, que em síntese, visou discutir processos que de um modo geral tratam de investimentos a serem realizados pela CEDAE, sendo citado como 'exemplo de recursos para a realização de tais obras, o direito à imunidade tributária conquistada pela CEDAE no Supremo Tribunal Federal, sendo esse um dos pontos já discutidos com a atual diretoria da Companhia, que vem demonstrando concordância com a aplicação desses recursos, em diversas oportunidades. (...)', esta Procuradoria opina no sentido de que os apontamentos de fls. 65/69 estão em conformidade com o posicionamento acima exposto pelo e. STF.

Vale destacar que às fls. 87/90, a CEDAE ao prestar esclarecimentos 'quanto aos recursos advindos do reconhecimento da imunidade de tributos federais pelo Supremo Tribunal Federal, (...)', informa em suas demonstrações financeiras, item 'b', 'Imunidade Tributária sobre Impostos Federais' '(...) que irá peticionar junto à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, Ação de Repetição de Indébito Tributário solicitando a restituição do Imposto de Renda pago pela Companhia nos último cinco anos, anteriores à propositura da ação, bem como aqueles fatos geradores que ocorrem durante o trâmite da ação, no valor de RS 2.248.902 (...) atualizados pela Selic. (...)'

Ocorre que a CEDAE afirma que os valores acima indicados se referem à repetição de indébito, que inclusive, ainda será pleiteada em juízo, levando a constatar que tais valores não dizem respeito aos valores advindos da aplicação da imunidade tributária recíproca à CEDAE, nos termos do art. 150, VI, da CFRB/88, que é o que de fato interessa nestes autos.

Portanto, diante do quadro aqui apresentado e tendo em vista a proximidade da Revisão Quinquenal da CEDAE, ressalta-se a necessidade de se avaliar os valores referentes aos investimentos/obras abordados no



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

presente processo. Nesse sentido, considerando a expertise técnico-financeira da CAPET, entende esse Órgão Jurídico que cabe futuramente uma remessa à Câmara de Política Econômica e Tarifária para fins de averiguar a correlação estrita entre o montante a ser ressarcido (atualizado) e os investimentos necessários para tratar do esgotamento sanitário na Região da Barra da Tijuca e da Bacia de Jacarepaguá, mantendo informado o Ministério Público Federal."

Em 07/06/2019 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/100138/2018.
Data de autuação: 26/09/2018.
Companhia: CEDAE.
Assunto: ESTUDO DE ANÁLISE DE IMPACTOS NA
TARIFA/INVESTIMENTOS - RECONHECIMENTO DO
DIREITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A COMPANHIA
ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE
JANEIRO (CEDAE) QUANTO AOS IMPOSTOS
FEDERAIS.
Sessão Regulatória: 18/06/2019.

VOTO

O presente processo foi inaugurado em razão da possibilidade de alocar valores advindos da restituição de impostos reconhecidos como indevidamente recolhidos pela CEDAE aos cofres federais em investimentos relacionados à prestação de serviço público de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, abarcando a área de planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro - que compreende a Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá -, aí incluída a despoluição do Complexo Lagunar de Jacarepaguá. Para reforçar tal possibilidade e tornar-se uma obrigatoriedade a realização dos investimentos em toda a área de atendimento da CEDAE, mormente na "AP 4", houve, consoante já relatado, recomendação ministerial (GAEMA/MPRJ) e reunião nesta AGENERSA com membros do Ministério Público Federal e Estadual, Poder Concedente Estadual, CEDAE, Câmara Comunitária da Barra da Tijuca e Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara no sentido de viabilizar o pretendido. Mesmo porque a pretensão atende o interesse público, sobretudo quanto a assegurar um meio ambiente adequado.

Frise-se que a imunidade tributária foi reconhecida por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu pelo direito da CEDAE à tal imunidade, no que tange à **prestação dos serviços públicos** que realizar, com relação aos impostos previstos no art. 150, VI, a' da CF/88, a saber: patrimônio, renda e serviços (IPTU, IR e ISS).

Não obstante a decisão ter abarcado impostos não só de competência federal¹, o **outro pleito** efetuado pela CEDAE na ACO nº. 2.757 (que, após decisão definitiva do STF, transitou em julgado no dia 19/06/2018) disse respeito, apenas, à restituição dos **impostos federais** recolhidos indevidamente, parecendo, de fato, que a repetição dos valores correspondentes ao Imposto de Renda é que seria substancial e relevante, sendo, pois, o que interessaria a estes autos. Daí o assunto do presente feito referir-se ao "RECONHECIMENTO DO DIREITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO (CEDAE) QUANTO AOS IMPOSTOS FEDERAIS".(meu grifo).

Diga-se, nesse passo, que conforme se vê dos autos o pedido da Cia **relacionou-se à imunidade tributária e também à repetição de valores recolhidos a título de imposto federal.**

Contudo, embora tenha sido reconhecida a imunidade, a repetição dos valores a título de imposto federal não foi conhecida pelo C. STF, o qual se declarou originariamente incompetente para tanto. Não obstante isso, a CEDAE informou, nos autos, que irá peticionar junto à Justiça Federal para solicitar a restituição do Imposto de Renda pago nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como os fatos geradores do IR incidentes durante os trâmites da ação, acrescentando, no entanto, que o crédito apenas será reconhecido contabilmente "(...) *quando forem cumpridas todas as etapas legais e judiciais aplicáveis à sua realização e quando tal realização puder ser considerada praticamente certa.*".

Assim, sem a efetiva devolução, neste momento, dos valores recolhidos indevidamente a título de IR nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nada resta a esta Autarquia senão acompanhar a devolução do indébito, autorizando-se, desde já, a realização dos valores em investimentos pela CEDAE no Estado, incluindo a Área de Planejamento 4.

Frise-se, por fim, que em 17/06/2019 a CEDAE apresentou, em razões finais, o OFÍCIO CEDAE DPE Nº 06/2019. Nesse documento a Cia requereu o encerramento do presente processo "(...) *tendo em vista que já se apresentaram os investimentos que serão*

¹ Porquanto incluiu IPTU e ISS.

realizados pela CEDAE com os recursos oriundos da imunidade tributária no pleito de reajuste tarifário anual.". Isso porque, segundo a CEDAE, foi realizado, no feito nº. E-22/007/322/2019, pleito de reajuste ordinário anual para o período 2019/2020 (a ser realizado, nos termos do art. 9º do Decreto estadual 45.344/2015, a partir de agosto), em que foram apresentados estudos com os investimentos que serão realizados pela Cia com os recursos extraordinários advindos da imunidade tributária.

Não obstante o alegado, a decisão que será proposta nestes autos contempla, consoante já dito acima, o interesse público, e tutela o meio ambiente. Se futuramente for oportuno o emprego dos recursos extraordinários - cujos valores ainda nem foram restituídos - nos autos do processo de reajuste - de outra forma, assim procederá esta Agência Reguladora. Até porque nenhuma decisão lá foi acatada, tendo em vista o período a ser reajustado.

O importante, por ora, é autorizar, ante os interesses públicos em jogo, os investimentos advindos da repetição do indébito tributário na área de que trata os presentes autos e perseguir a devolução dos tributos recolhidos indevidamente aos cofres federais para que sejam efetivamente alocados em investimentos em prol dos usuários e meio ambiente equilibrado, ressaltando-se que a presente decisão não gera prejuízos à CEDAE.

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Autorizar a realização, pela CEDAE, de investimentos na prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, incluindo a Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, com os valores recebidos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos a título de pagamento indevido de IR, em observância à decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária nº. 2757, que reconheceu à CEDAE, com relação à prestação dos serviços públicos que realiza, o direito à imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da CF/88;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE imediatamente apresente nos autos a comprovação de que pleiteou os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e/ou demonstre que vem

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

empregando esforços para tanto, o que deverá ser continuamente diligenciado por esta Autarquia.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe o disposto no artigo anterior e, quando pertinente, averigue a correlação estrita entre o montante a ser ressarcido (atualizado) e os investimentos necessários para tratar do saneamento básico na Região da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá, nos termos do disposto no presente processo.

Art. 4º - Determinar que se dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual, Ministério Público Federal e Estadual, Câmara Comunitária da Barra da Tijuca e Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Serviços Público Est.
Processo nº E-12/003/100138/2018
Data 26/09/2018 Fica: 160
Rubrica: PUG.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabel - Alta Voz
11-820012
ID: 4414703-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3872,

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**CEDAE - ESTUDO DE ANÁLISE DE
IMPACTOS NA
TARIFA/INVESTIMENTOS -
RECONHECIMENTO DO DIREITO
DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO
(CEDAE) QUANTO AOS IMPOSTOS
FEDERAIS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/003/100138/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a realização, pela CEDAE, de investimentos na prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, incluindo a Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, com os valores recebidos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos a título de pagamento indevido de IR, em observância à decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária nº. 2757, que reconheceu à CEDAE, com relação à prestação dos serviços públicos que realiza, o direito à imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da CF/88;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE imediatamente apresente nos autos a comprovação de que pleiteou os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e/ou demonstre que vem empregando esforços para tanto, o que deverá ser continuamente diligenciado por esta Autarquia;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Serviço Público Estadual	
Pr. E-42/003/100138	2018
De 26/09/2018	Fls.: 161
Assinatura: [assinatura]	

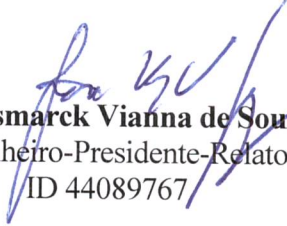
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe o disposto no artigo anterior e, quando pertinente, averigue a correlação estrita entre o montante a ser ressarcido (atualizado) e os investimentos necessários para tratar do saneamento básico na Região da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá, nos termos do disposto no presente processo;

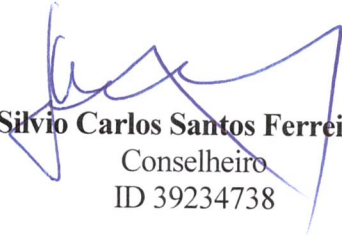
Art. 4º - Determinar que se dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual, Ministério Público Federal e Estadual, Câmara Comunitária da Barra da Tijuca e Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

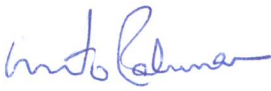

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal